



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2021.

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 632/2021
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 124/2021/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 65/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS - FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 1º DE SETEMBRO DE 2021.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 20 de setembro de 2021.



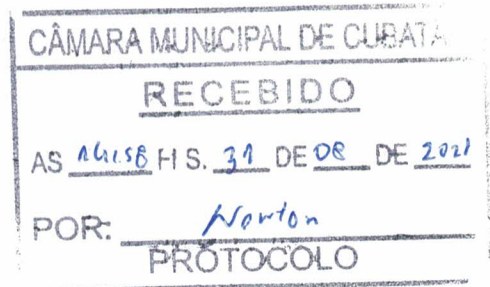
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11.02n

Ofício nº 124/2021/SEJUR
Processo Administrativo nº 3.123/2021

Cubatão, 27 de agosto de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 65/2021, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS - FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos:

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, foi objeto de emenda aditiva, do nobre Vereador Fábio Alves Moreira, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo regulamentar em âmbito municipal matéria versada pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 03

A referida emenda insere representante do Poder Legislativo para compor o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, mediante criação do inciso X no artigo 2º.

Observamos não haver óbice quanto à realização de emendas por iniciativa do Poder Legislativo, entretanto deve-se atentar aos preceitos constitucionais, razão pela qual, impõe-nos, por razões de técnicas e jurídicas, a realização de veto parcial ao Projeto de Lei nº 65/2021, conforme passamos a elencar:

Dispositivo vetado:

Inciso X do Artigo 2º do Projeto de Lei 65/2021 (vetado):

“Art. 2º [...]

X – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Presidência da Câmara Municipal, titular de cargo efetivo de Nível Superior.”

A participação de representante da Câmara Municipal em Conselho do Poder Executivo é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo.

O princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal.

Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes, bem como o artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, que, na mesma esteira da Constituição Federal, classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando em seu § 2º a vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência pátria também entende não ser possível a participação de qualquer representante da câmara, ainda que não seja parlamentar:

*“A ação direta foi proposta em face da EC 24/2002 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da administração pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.**”* (grifamos) (ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 9-10-2014.)

Entretanto, é importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros).

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o inciso X do artigo 2º do Projeto de Lei 65/2021**, com base nas quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 632/2021.

OFÍCIO Nº: 124/2021/SEJUR.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº65/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB - CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 1 DE SETEMBRO DE 2021.

PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cubatão o veto parcial ao Projeto de Lei nº65/2021, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB - CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

A Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 131 do Regimento Interno, apresenta parecer sobre a matéria.

Às fls. 7/13, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria da Casa, que acatamos e tomamos como razão de decidir, transcrevendo, a seguir, trecho que merece destaque, a saber:

“Da análise do projeto de lei ora vetado, é de se observar que se trata de propositura destinada a disciplinar a criação, a composição e a atuação de conselho municipal. As razões do veto parcial, de natureza jurídica, a um de seus dispositivos, oriundo de emenda parlamentar, se consubstanciaram no seguinte:

A) A participação de representante da Câmara Municipal em Conselho do Poder Executivo seria inconstitucional, vez que tal é organismo que compõe a estrutura do Poder Executivo; e

B) O princípio da independência de atuação dos Poderes impediria que os membros da Câmara dos Vereadores se vinculem ao Chefe do Executivo Municipal.

Nas suas razões, o Chefe do Executivo vetou parcialmente o PL alegando que o inciso X do artigo 2º é inconstitucional. A emenda parlamentar apresentada encontra-se regular pois apenas alterou a composição do conselho de que já tratava a redação original. Tal alteração não desfigurou a proposta original nem gerou aumento de despesa.

Por outro lado, o óbice que se verifica é de natureza material, nos termos das razões do veto

36
7



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

parcial. Isso porque em virtude do princípio da separação de poderes e da vedação de acumulação em Poderes distintos, salvo as exceções previstas no art. 5º § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, o vereador está impedido de realizar atividades executivas do Município, ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo.

De modo que constitui prática inconstitucional a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissão de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência e harmonia dos dois poderes locais vedam que membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo.

Muito embora o dispositivo vetado não diga respeito à composição do conselho por membro, em si, do Legislativo, mas de servidor efetivo a ser indicado pelo Presidente de tal Poder, o simples fato de a nomeação do Conselho ser de atribuição do Prefeito Municipal evidencia a sujeição e subordinação da indicação da Câmara Municipal e do indicado ao chefe do Executivo local, o que é incompatível no sistema constitucional pátrio. [...]

O traçado constitucional reservou ao Poder Legiferante Municipal a função de fiscalizar o Município, mediante controle externo. [...] Logo, afigura-se ilegítimo que representante da Câmara



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integre Conselhos Municipais e interfira diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (art. 47, incisos II e XIV, da CE/SP) instituindo as normas hostilizadas no modelo de contrapeso que não guarda similitude com parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre Poderes.

Irrelevante, inclusive, na hipótese dos autos, que o dispositivo vetado tenha ou não decorrido de emenda parlamentar, pois a inconstitucionalidade decorre da ilegítima interferência de um Poder no outro, atentatória à separação institucional e constitucional de suas funções.

Ou seja, há incompatibilidade na participação de membro ou de representante indicado pelo Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata de Conselho Municipal, cujo mister é o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.

Inobstante, é importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros)[...].”

CONCLUSÃO

Considerando as informações constantes nos autos do processo, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, manifestamo-nos pela manutenção do veto parcial aposto pelo Prefeito Municipal.


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 8 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente-relator


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro